



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013
(Do PODER EXECUTIVO)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº , de 2013

Inclua-se, no § 1º do artigo 33 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013:

“Art. 33

§1º O fato gerador da TF é o exercício do poder de polícia **pela ANM** decorrente da fiscalização das atividades de mineração.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Os Estados do Pará e de Minas Gerais instituíram a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM.

A Constituição Federal não outorgou aos Estados a competência para criar a taxa de polícia em virtude da fiscalização das concessões minerais em seus territórios. Isto, pois a competência material comum prevista no art. 23, XI, da Constituição Federal se justifica tão somente em razão do interesse de todos os Entes Federados na repartição da receita da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerários – CFEM (art. 20, §1º, da Constituição Federal) e a proteção ao meio ambiente (o que, por sua vez, já foi objeto de expressa previsão constitucional no art. 23, incisos VI e VII). Dessa forma, o poder de polícia dos Estados, especificamente no que tange à fiscalização das autorizações e concessões minerais, não é integral e irrestrita, limitando-se a um poder fiscalizatório preventivo, a fim de garantir a correta arrecadação e repartição da CFEM, o que não legitima a instituição da TFRM.

259302FA00

259302FA00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com efeito, apenas a União Federal detém o integral poder de polícia no que tange as atividades minerárias, já que apenas ela, por meio do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM e substituído pelo projeto pela ANM, é competente para fiscalizar e sancionar eventual descumprimento de obrigações legais.

Ademais, as leis que instituíram a TFRM nos Estados em comento arrolam atividades gerais dos Estados, dentre aquelas cujo custo será ressarcido mediante a cobrança da taxa, relacionadas ao planejamento econômico e desenvolvimento de políticas públicas. Como se propõe o exercício de uma agência reguladora específica e divisível, a taxa é inconstitucional cobrada pelas UFs.

Para sanar a possibilidade de interpretações diversas propomos a presente emenda determinando a exclusividade da ANM para cobrança da referida taxa.

Sala das Sessões, em de de 2013.

**Deputado
PSD/**

259302FA00

259302FA00